

Acórdão: 14.127/00/3^a
Impugnação: 57.550
Autuada: Inca Combustíveis Ltda
Coobrigado: Posto Central Ltda
Impugnante: Posto Central Ltda
PTA/AI: 02.000152421-25
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Gasolina – Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST – Inobservância das disposições regulamentares. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Responsabilidade Tributária – Coobrigado – No momento da autuação (trânsito da mercadoria) o destinatário não pode ser eleito sujeito passivo (coobrigado), devendo, por conseguinte, ser excluído do pólo passivo.

Lançamento procedente contra a Inca Combustíveis Ltda. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal teve como motivo, conforme está consignado no Auto de Infração: “constatou-se que o sujeito passivo, acima descrito, realizou operações de venda de combustíveis, conforme notas fiscais 000362 e 005979 emitidas pela autuada, sem estar regularmente inscrito (sic) para comercialização de produtos sujeitos a retenção do ICMS devido por substituição tributária, pelo que se exige o pagamento do crédito tributário discriminado no quadro acima”.

Ainda, conforme consta do relatório do AI o trabalho fiscal desenvolvido foi o de fiscalização de trânsito de mercadorias.

Inconformado, o coobrigado - Posto Central Ltda - apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19/31, contra a qual a o Fisco se manifesta às fls. 54/55.

DECISÃO

Preliminarmente, cabe analisar os sujeitos passivos consignados no Auto de Infração, especialmente, o coobrigado - Posto Central Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A sujeição passiva da Inca Combustíveis Ltda está amparada no art. 22, § 8º da Lei 6763/75 c/c o art. 192, inciso V do RICMS/96. Portanto, caberia a Inca reter e recolher o ICMS da operação sob análise, por substituição tributária.

O coobrigado - Posto Central Ltda - será responsável pelo imposto devido ao Estado de Minas Gerais quando receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, conforme dicção do art. 29, §§ 1º e 2º do RICMS/96 c/c o § 8º do art. 22 da Lei 6763/75.

No caso sob análise, a autuação fiscal se deu no trânsito. O relatório do Auto de infração refere-se à irregularidade de venda de combustíveis, pela Inca, sem estar regularmente inscrita para comercializar os produtos sujeitos a substituição tributária.

Desta forma, a acusação fiscal, como relatada, não se justapõe com o fato praticado pelo Posto Central, qual seja, receber mercadoria sem a retenção do imposto de contribuinte não inscrito e desacompanhada do comprovante de recolhimento previsto no §2º do art. 31 do RICMS/96 - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR).

Obviamente, que o Posto Central poderá ser autuado, mas não da forma procedida pela fiscalização, isto é, solidariamente com a Inca Combustíveis Ltda. A Lei estadual (6763/75) não prevê solidariedade para a hipótese analisada. O Posto Central poderá ser autuado, como já foi dito, por receber mercadoria, de contribuinte não inscrito, desacompanhada do comprovante de recolhimento - GNR -.

Assim, o coobrigado - Posto Central Ltda - deve ser excluído da sujeição passiva.

A irregularidade, venda de combustíveis sem a retenção do imposto para contribuinte mineiro está caracterizada nos autos, relativamente a autuada Inca Combustíveis Ltda, para quem a obrigação tributária nasce diretamente, por estar indicada no mandamento da mesma norma cuja hipótese descreve o fato gerador, por isso chamada de sujeito passivo direto ou de substituto tributário ou de contribuinte substituto.

Acrescente-se, ainda, que a Inca Combustíveis Ltda não apresentou impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em excluir do pólo passivo o coobrigado - Posto Central Ltda -. No mérito, também, à unanimidade, manteve-se o lançamento contra a Autuada - Inca Combustíveis Ltda -. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, José Massi Maruch e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 10/05/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**